



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.720950/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.713 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente NORBERTO LIMA SAGRATZKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da

Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

...

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda. Valor: R\$ 21.031,88. Despesas Médicas Glosadas: Aluani Zamprogno (R\$ 4.308,00), Sônia Regina Assis Oliveira Alves (R\$ 10.000,00), Heloisa Prata Souza (R\$ 500,00), Vítor Guarconi de Paula (R\$ 60,00) e Unimed Vitória (R\$ 6.163,88). Complementação dos Fatos: 1) **UNIMED VITÓRIA**: o contribuinte não apresentou comprovante de despesas médicas com plano de saúde com valores discriminados por beneficiário conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal; 2) **SÔNIA REGINA ASSIS OLIVEIRA ALVES**: os documentos apresentados não são válidos para comprovar a dedução, pois, estão com datas incompletas ou sem datas e por não constarem a qualificação e os números do CPF e da inscrição no órgão de classe da prestadora de serviços; 3) **VÍTOR GUARCONI DE PAULA**: o contribuinte não apresentou comprovantes de despesas médicas conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em **27/07/2011**, conforme documento de fl. 17 e, em **25/08/2011**, apresentou impugnação, em petição de fls. 02-03, acompanhada dos documentos de fls. 04-16, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que solicitou a fisioterapeuta o preenchimento dos recibos com o devido carimbo e obteve da Unimed o comprovante detalhado das contribuições;
- que é portador de seqüelas permanente devido a acidente automobilístico e, por isso, precisa de serviços permanentes de fisioterapia.

Por fim, solicita a prioridade do Estatuto do Idoso.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/6/2012 (fl.57), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 19/7/2012 (fl. 58), alegando, em apertada, que os pagamentos informados com Aluani Zamprogno e Heloisa seriam decorrentes de tratamentos do próprio contribuinte, como comprovariam declarações firmadas pelos mencionados profissionais e juntadas ao recurso. Em relação a Unimed, aduz que caberia ao Fisco exigir o crédito devido da operadora do plano de saúde, uma vez que o contribuinte teria preenchido sua declaração com base em documento fornecido pela empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Lembro que, se por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda algumas deduções, incorridas durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

No caso, em relação à Unimed, à vista dos documentos de fls. 16 e 32, a decisão recorrida acatou a dedução do montante de R\$4.116,96, mantendo a glosa do valor de R\$2.046,92, relativo a terceiro não informado como dependente.

De fato, não tendo informado dependentes na declaração objeto da NL, o contribuinte só faria jus a deduzir as despesas médicas próprias, não havendo reparos a se fazer à decisão recorrida. Registro que a responsabilidade pelas informações constantes da declaração é do contribuinte, não podendo prosperar sua alegação quanto à operadora do plano de saúde.

Quanto às despesas com Aluami Zamprogno (R\$4.308,00) e Heloisa Souza (R\$500,00), a decisão recorrida apontou a ausência de endereço dos profissionais e de indicação dos beneficiários nos documentos comprobatórios apresentados (fls.33/38 e 44).

Em seu recurso, em complemento aos documentos anteriormente juntados, o recorrente junta declarações dos profissionais, identificando-o como paciente (fls. 59/60). Entretanto, remanesce a falta dos endereços dos profissionais, requisito previsto na lei para sua aceitação pelo Fisco.

Diante da ausência dos endereços, requisito formal exigido pela legislação de regência, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

